



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS / MJ –
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2011 – SR/DPF/AL

(Processo Administrativo n.º08230.001324/2011-24)

**SAFETECH – SISTEMAS TECNOLÓGICOS DE
SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº. 03.375.611/0001-02, com sede na Avenida Abraão Caram, nº.
590, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.275-000
vem, por sua representante legal infra-assinada, apresentar **RAZÕES AO
RECURSO INTERPOSTO**, nos termos da legislação vigente, com os fatos e
fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Cuida a espécie de procedimento licitatório para
registro de preços de materiais de consumo e permanentes conforme
especificações técnicas e quantidades no Edital.

O pregoeiro deu início à abertura das propostas e
iniciou-se a sessão de disputa de preços por lances por itens.

A empresa **PLANALTO COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. ME.** saiu vencedora nos itens 8,
9, 12, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34,
35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42.



A empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, CNPJ 10.948,722/0001-26 saiu vencedora dos itens 7, 10, 11, 14, 16 e 17.

Aberta a oportunidade para interposição de recursos, a **SAFETECH** manifestou seu desejo de recorrer e agora apresenta suas razões recursais, vejamos:

II – DA FALTA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As empresas citadas acima, ou seja, **PLANALTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. ME.** e **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, não descreveram detalhadamente o objeto licitado conforme dispõe o item 5.5 do edital, principalmente o item 5.5.5, que trata de modelo, prazo de validade e garantia:

- 5.5 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- 5.5.1 valor unitário;
- 5.5.2 a quantidade de unidades, observada a quantidade mínima fixada no Termo de Referência para cada item;
- 5.5.3 em não havendo quantidade mínima fixada, deverá ser cotada a quantidade total prevista para o item.
- 5.5.3 marca;
- 5.5.4 fabricante;
- 5.5.5 descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia;
- 5.5.6 todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

É entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



É corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Há que se alvitar que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

É certo que, se a regra não é respeitada o procedimento se torna inválido.



O "Princípio da Vinculação" tem extrema importância, porquanto a partir dele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evitando, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A propósito, é do escólio do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a lição segundo a qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Neste contexto, não havendo a observância do Edital por parte das participantes do processo licitatório devem ser as mesmas desclassificadas, o que, desde já se requer.

III – DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITATO

Analisando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das empresas **PLANALTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. ME.** e **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS** é possível constatar que o ramo das atividades empresariais das mesmas é totalmente incompatível com o objeto licitado, em total desacordo com o item 4.1 do edital, que dispõe que:



4.1 Poderão participar deste Pregão entidades empresariais cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

A empresa **PLANALTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. ME.** tem como principal atividade econômica o **comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática** e como atividades secundárias a **reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.**

A empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS** tem como atividade principal o **comércio atacadista de produtos alimentícios em geral** e como atividades secundárias o **comércio atacadista de vestuário, roupas e acessórios, produtos de higiene e limpeza, dentre outros.**

Já os itens 7 a 42 do Edital da presente licitação, dos quais as referidas empresas saíram vencedoras, **são produtos destinados à realização de perícias papiloscópicas**, portanto, totalmente incompatíveis com as atividades comerciais por elas desempenhadas.

Nesse caso, ocorreu novamente, o descumprimento do instrumento convocatório por parte das empresas mencionadas, o que leva a desclassificação de suas propostas, o que se requer.

IV – DA INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS DO FABRICANTE SIRCHIE CUJA REPRESENTAÇÃO É EXCLUSIVA DA SAFETECH

Analisando ainda a proposta apresentada pela empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS** é possível constatar que



ela identifica seus produtos através dos códigos dos produtos do fabricante **SIRCHIE**, todavia informa que os mesmos são de fabricação de **RICOH**.

Ora, os códigos apresentados são, indiscutivelmente, utilizados para identificação dos produtos fabricados pela **SIRCHIE** e somente a empresa **SAFETECH** está autorizada a revender estes produtos no Brasil, já que possui exclusividade na representação.

Desta feita, a empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS** está apresentando proposta de produtos os quais não tem permissão do fabricante para comercializar, não podendo, dessa forma, ser cumprida pela licitante em virtude da falta de condições de representação.

Nesse diapasão, propostas de empresas que não possuem credenciamento dos fabricantes para a venda de materiais e execução de serviços em seu nome, não podem ser aceitas.

Como já dito, no caso em exame, conforme se extrai da proposta apresentada pela empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, os materiais cotados são da Marca Shirche.

Entretanto, a **SAFETECH É A REPRESENTANTE EXCLUSIVA DA FABRICANTE DA SHIRCHE NO BRASIL**.

Dessa forma, a empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS** não possui autorização do fabricante para revender tal produto, ficando a revenda do mesmo, a cargo, exclusivo da **SAFETECH**.

Frise-se que, não sendo autorizada pela fabricante para revender os produtos, objetos dessa licitação, ainda que consiga revendê-los de forma escusa, a proponente não terá meios de assegurar à Administração Pública a garantia de aludidos materiais, o que, certamente, trará prejuízos para o ente licitante.

Com estas considerações, deve ser desclassificada a empresa **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**.



V – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS

Diante de todas as irregularidades apontadas nas propostas apresentadas pelas empresas **PLANALTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. ME.** e **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, a recorrente requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30 e parágrafos, disponibilizou à Administração a possibilidade da exigência de Atestados de Capacidade Técnica nos processos licitatórios.

O atestado é, em síntese, uma declaração emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da certificação de cumprimento de contratos (ou equivalentes) que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

A legalidade da exigência do atestado de capacidade técnica, além de sua previsão constitucional supracitada, está, segundo o STJ no fato de que

a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 275).

Nesse compasso, importante é destacar que o atestado requerido deverá se ater de modo bastante estrito ao objeto da licitação, visando resguardar a Administração Pública da experiência do licitante naquele especial tipo de fornecimento.



Assim, considerando que as atividades empresariais das licitantes são incompatíveis com o objeto licitado, devem comprovar, através de atestado de capacitação técnica, que tem condições de realizar a venda e entregar o material para Órgão licitante.

Caso não apresentem tais atestados devem ter suas propostas desclassificadas, o que se requer.

V – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente **SAFETECH – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, requer o recebimento e acolhimento das razões recursais, para desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas **PLANALTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. ME.** e **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS.**

Nestes termos, requer e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2011.


SAFETECH – Sistemas Tecnológicos de Segurança Ltda.